



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

Art. 174.....

.....

“Art. 26.....

.....

§ 9º-A Na hipótese dos fundos de investimento realizarem a opção do §7º-A deste artigo e se tornarem contribuintes do regime regular do IBS e do CBS, os rendimentos que produzirem, na proporção do rendimento das operações tributadas sobre o total dos rendimentos do fundo, não integrarão a base de cálculo do regime específico de serviços financeiros, de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro, apurada pelo cotista que recebe os referidos rendimentos.

.....”(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral expressa no art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, é a de que fundos de investimentos, por sua natureza jurídica de entes despersonalizados como condomínios transparentes e pela lógica sistêmica de um Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), não podem ser contribuintes de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição Social sobre



Bens e Serviços (CBS). Falta-lhes as características essenciais jurídico-tributárias para figurarem nesta posição.

Entretanto, o texto do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, apresentado pelo Nobre Senador Eduardo Braga, prevê a inserção no rol de contribuintes os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e o Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), que realizem operações com bens imóveis, e possuam determinadas características. Isso se dá nas propostas de texto aos §§ 5º-A ao 9º-A do art. 26 da LCP nº 214, de 2025, conforme art. 174 do Substitutivo.

Segundo o Relato, o intuito seria de evitar o uso de fundos para planejamento tributário envolvendo operações imobiliárias. Neste cenário, propõe-se uma ficção, para que os FII e FIAGRO possam optar por recolher IBS e CBS pelo regime regular (§ 7º-A).

Para tanto, considerando que fundos não são naturalmente contribuintes, também propõe o § 9º-A limitar o âmbito de aplicação do IBS e da CBS apenas as operações diretamente relacionadas aos fundos, para que dê sentido à norma e evite anomalias econômicas e técnicas, evitando que a tributação escape dos contornos das operações dos próprios fundos.

Contudo, o § 9º-A proposto carece de correção para evitar que não apenas os fundos em si, mas também os cotistas, sejam tributados. Cotistas são, por essência, investidores, não fornecedores, muito menos contribuintes de IBS e CBS. Portanto o ajuste de redação que ora se propõe visa apenas a evitar inconstitucionalidade e ilegalidade e, pior, um efeito excessivo de se tributar dupla ou multiplamente uma mesma base.

A fim de aperfeiçoar o texto do Substitutivo apresentado, peço o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

